



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.418 - RJ (2016/0089673-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : M DE S J
ADVOGADOS : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO - SP081314
RODRIGO HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
ROMILTON DA SILVA MELO - RJ189868
AGRAVADO : B G
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÕES QUE ALÉM DE TEREM SIDO EXPRESSAMENTE APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO TERIA RELEVÂNCIA AO RESULTADO APRESENTADO PELA DECISÃO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES QUE SE ENCONTRAM DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. TESE RECURSAL QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA EXPRESSAMENTE REJEITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.418 - RJ (2016/0089673-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : M DE S J
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO - SP081314
AGRAVADO : B G
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por M. DE S. J. contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Com a prolação de sentença de mérito no processo principal, é de rigor o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso especial, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.*
- 2. Recurso especial prejudicado.*

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que o objeto do recurso não estaria prejudicado, pois "o recurso especial não versa sobre questões decididas no processo de execução por título extrajudicial que tramita na 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca". Destaca que "a r. sentença mencionada no fundamento da r. decisão guerreada foi proferida exatamente nessa ação de execução por título executivo extrajudicial e não nos autos dos inventários dos bens do ex-casal". Afirma que "a sentença da execução não é uma sentença de mérito" e que "a supressão da outorga uxória foi determinada por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo e em outro processo", de modo que o não conhecimento deste recurso pela perda de objeto resultaria no "cerceamento do direito da ora agravante, que ficou impossibilitada de ter sua pretensão apreciada por esse E. Superior Tribunal de Justiça".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.418 - RJ (2016/0089673-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente recurso não comporta provimento.

Efetivamente, a prolação de sentença nos autos da execução, extinguindo-a, não autoriza a conclusão de que houve a perda do objeto do presente recurso. Com efeito, tal posição somente se justifica quando a sentença proferida venha a apreciar de maneira aprofundada questão antes apreciada de maneira superficial, inexistindo um juízo definitivo acerca da questão, tal como ocorre no deferimento de liminar. Na espécie, se considerado prejudicado o objeto do presente recurso especial, sua pretensão nunca seria apreciada, motivo pelo qual o fundamento utilizada para considerar prejudicado o recurso especial não se sustenta.

Cumprе acrescentar que consultando o site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro verifica-se que a sentença proferida na execução foi anulada, tendo em vista a interdição da recorrente e a ausência de intimação do Ministério Público para que interviesse no feito.

Transcrevo a ementa deste julgado:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO.

Extinção em razão de acordo, cuja vontade da Recorrente foi suprida por alvará de autorização expedido no juízo de família, onde corre o inventário dos bens dos executados, extinto casal.

Suprimento de outorga uxória que é objeto de discussão em sede de agravo de instrumento em recurso especial.

Interdição da executada-apelante que traz a obrigatoriedade de atuação do Ministério Público, na condição de custos legis.

Ausência de intimação do parquet em primeiro grau.

Nulidade da sentença que se reconhece de ofício.

Recurso prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não mais subsiste o fundamento utilizado para julgar prejudicado o conhecimento do recurso especial.

Nada obstante, isto não significa que a pretensão recursal deva ser acolhida.

Nas razões do apelo, a recorrente alega violação aos artigos 397, 462, 535, incisos I e II, e 1.112, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não sanou os vícios suscitados, quais sejam, a *"Omissão quanto à condição da ação da falta de interesse processual"*, argumentando que *"a supressão da outorga uxória é medida extrema, Por atingir direito essencial da pessoa humana, diretamente ligado à sua dignidade, que é a livre expressão de vontade, esse tipo de decisão deve ser circundado por procedimento específico"*; a ausência de fundamentação para *"superar a vontade da recorrente de não anuir com a celebração do negócio jurídico de transação entabulado entre o varão e a construtora da casa"*. Afirma que *"fato superveniente - de inegável importância para o desate da questão - foi suscitado no segundo recurso de embargos de declaração, mas o Tribunal a quo deixou de conhecê-lo, contrariante do disposto no artigo 462 do CPC"*. Entende que *"o Código de Processo Civil prevê procedimento próprio e específico para se demandar o suprimento de outorga uxória com vistas à alienação de bem de propriedade comum"*. Defende que *"possui vários motivos - todos bem objetivos, justos e razoáveis - para não concordar com a proposta de transação apresentada por ele em conjunto com a construtora do imóvel"*, indicando que *"o imóvel não foi correta e validamente avaliado"*, *"o imóvel somente está na iminência de ir a leilão por negligência do recorrido"*, *"a celebração do aventado negócio jurídico de transação prejudicará a pretensão da autora na ação de embargos à execução que ele*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

move contra a construtora Gafisa, a contraparte do referido acordo", argumentando que "tem justas expectativas de se sagrar vencedora naquela ação de embargos à execução, até porque a referida construtora não apresentou sua resposta a tempo, sendo considerada, portanto, revel".

Como bem apontou o Ministério Público em seu parecer às e-STJ fls. 986/993, o recurso especial somente poderia ser conhecido quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não comportando provimento quanto a esta questão.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes. Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo "*da mihi factum dabo tibi ius*".

Destarte, a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil não se caracteriza com o fato do Tribunal não ter se manifestado sobre este ou aquele ponto, não tenha indicado expressamente o dispositivo legal em que esteja fundamentado (importante lembrar que não se exige o prequestionamento expresso da matéria recursal para a admissão do recurso especial, sendo imprescindível apenas que os temas pertinentes aos artigos legais tenham sido apreciados, o chamado prequestionamento implícito), mas sim quando demonstrada a existência de omissão relevante à solução do caso. Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL
DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Nos termos do art. 535 do CPC, restringe-se o manejo dos Declaratórios a hipóteses em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissíveis quando, pretextando necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do decisum embargado, visam, em essência, ao rejugamento da lide. Apenas excepcionalmente, em consequência à declaração, ao suplemento ou à correção do decisum, configurados os vícios legalmente enumerados ou erro material, vislumbra-se a possibilidade de emprestar efeitos infringentes aos Aclaratórios.

Precedentes.

2 - Não se há falar em omissão no acórdão embargado que, após percuciente análise das questões jurídicas suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia, acertada e motivadamente solucionou-a, muito embora, contrariamente à pretensão do embargante, tenha concluído pela improcedência da Rescisória.

3 - Recurso com nítido caráter infringente, visando ao reexame da causa, aspiração manifestamente inviável, não se cogitando de omissão, pelo que mantém-se o aresto por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 - Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl na AR 2.994/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 244)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 245, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 E 644 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. SÚMULA Nº 410 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS QUE, ADEMAIS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MÉRITO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DAS ASTREINTES. OCORRÊNCIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. É inviável a apreciação no recurso especial de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo aresto a quo. Súmula nº 211 do STJ.

3. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Precedentes.

4. Os arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 e 644 do CPC não constituem imperativos legais aptos a desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido. No caso, aplica-se o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Não há falar em dissídio interpretativo invocado, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial arbitrado pela instância ordinária, com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa.

7. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Precedente.

8. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a instituição bancária foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da astreinte diária fixada em R\$ 1.221,37 foi exorbitante, devendo ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), sem alteração do número de dias de descumprimento da ordem judicial.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1428172/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

Na espécie, em que pese a recorrente afirmar que o Tribunal de origem tenha sido omissor quanto à existência de procedimento específico para requerer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a outorga uxória, razão pela qual o recorrido não teria interesse processual, quanto aos fundamentos para afastar a vontade da recorrente de não anuir com referida outorga e quanto à oposição de embargos à execução em que foi reconhecida a revelia da exequente, observa-se que apesar de parte destas questões ser absolutamente impertinente ao presente caso, não existindo sequer a obrigação do Tribunal de origem analisá-las, há análise expressa destas questões, ainda que contrária aos interesses da recorrente.

Com efeito, no que tange à existência de procedimento específico, o artigo indicado, o artigo 1.112 do Código de Processo Civil não ampara a tese de que o recorrido estaria obrigado a ajuizar ação autônoma para requerer suprimimento da outorga uxória. Observe-se que os incisos indicados tratavam da *"alienação, locação e administração da coisa comum"* e da *"alienação de quinhão em coisa comum"*, hipóteses distintas da outorga uxória. Talvez por tal motivo o Tribunal de origem tenha externado estranheza ao apreciar tal alegação da recorrente, o que resta claro no seguinte trecho:

"O art. 1.112, IV do CC não é esclarecedor muito embora trate da alienação da coisa comum, o que é perseguido pelo embargado. Idem o inciso V do mesmo dispositivo." (e-STJ fls 72)

Quanto aos fundamentos para afastar a vontade da recorrente de não anuir com referida outorga, há de se observar que a o valor pelo qual o imóvel foi avaliado é impertinente ao caso, assim como se o responsável pelas dívidas foi o recorrido, razão pela qual a fundamentação apresentada, ainda que sucinta, se mostra suficiente. Com efeito, resta claro que sem a anuência da recorrente, o imóvel seria levado a leilão, hipótese em que o valor que seria obtido com a alienação deste bem certamente seria inferior ao valor considerado no acordo. Observe-se que concordando ou não com o valor da avaliação, o imóvel ainda assim seria levado a hasta pública, carecendo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento a discussão pretendida. Do mesmo modo, ainda que a culpa pelas dívidas seja do recorrido, tal fato também não obstaría que o imóvel fosse levado à hasta pública, hipótese em que o valor obtido seria bem inferior ao valor de mercado, sendo importuna a discussão pretendida pela recorrente. São estes os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para ignorar a vontade da recorrente, os quais se mostram suficientes para afastar os argumentos que entende relevantes. Transcrevo o trecho pertinente do acórdão:

"Assiste razão ao agravante, pois diante da situação colocada e pela possibilidade do imóvel ir a leilão, afigura-se mais do que razoável a expedição de alvará para a realização de acordo com a incorporadora, único meio de evitar prejuízos para as partes.

É sabido que em caso de leilão, na segunda praça, a venda judicial ocorrerá por qualquer preço, isto é, certamente será em quantia inferior a da avaliação.

Logo não está correta a decisão monocrática ao dizer que a venda será necessariamente pelo valor da avaliação indireta.

Em suas contrarrazões a agravada não trouxe elementos convincentes da negativa, razão pela qual deve prevalecer o sustentado no recurso."
(e-STJ fls. 53)

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação quanto ao ponto, pois o fundamento apresentado é mais do que suficiente para afastar a irresignação da recorrente. Caso a recorrente entenda que a conduta do recorrido lhe causou prejuízos deverá recorrer às vias adequadas, postulando a devida indenização, mas não se mostram razoáveis seus argumentos, que em última análise apenas trariam mais prejuízos a ambas as partes.

Por fim, no que tange à alegação de que o Tribunal de origem não teria apreciado sua alegação de que foram opostos embargos à execução, o que embasaria a alegada violação aos artigos 397 e 462 do Código de Processo Civil, a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos contra a primeira decisão torna inequívoca que as alegações da recorrente encontra-se dissociadas da realidade, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem apreciado tal questão de maneira expressa, como resta claro no seguinte trecho:

"Pelo exame dos documentos trazidos, o único argumento de maior valia refere-se à interposição de Embargos de Devedor pela ora Embargante, no processo de Execução, mas isso não altera, em nada, o Aresto da Câmara, pois esse tipo de procedimento não tem efeito suspensivo quanto ao feito Executivo." (e-STJ fls. 761)

Como resta claro, o Tribunal de origem considerou que em virtude da ausência de efeito suspensivo, seria irrelevante a oposição dos embargos à execução, pois ainda assim seria possível que o bem fosse levado à leilão. Assim, manifestamente incongruente com a realidade a assertiva de que o Tribunal de origem não tenha apreciado o alegado fato novo.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto às demais questões, o recurso sequer comporta conhecimento.

No que tange aos demais dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, as razões recursais são deficientes, encontrando óbice na Súmula 284/STF o conhecimento das alegadas violações.

As razões apresentadas não demonstram como os dispositivos legais teriam sido efetivamente violados. Observe-se que a interposição de recurso especial deve demonstrar como, no caso concreto, ocorreu a violação à legislação federal. Assim, invariavelmente o recurso deverá indicar com precisão o dispositivo legal que entende ter sido inobservado e apresentar elementos particulares aos caso concreto que demonstram como, de fato, isto teria ocorrido. Em outras palavras, a estrutura a ser adotada nas razões recursais é sempre a mesma, há uma premissa maior, um comando legal, e uma premissa menor, uma conduta que permite concluir pela inobservância deste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, cabe a quem recorre, invariavelmente, apresentar estes dois elementos, de modo que a ausência tanto de premissa maior quanto de premissa menor tornarão deficiente a fundamentação recursal, pois impossibilita a verificação de como a legislação federal foi violada.

Em que pese a recorrente indicar os dispositivos legais que entende terem sido violados, ou deixa de indicar elementos do caso concreto que autorizem compreender como a violação teria ocorrido ou simplesmente apresenta narrativa dissociada da realidade. Como dito, o Tribunal de origem apreciou a alegação de que teriam sido opostos embargos à execução, sendo manifesta a dissociação entre as razões recursais e a realidade. Concomitantemente, como dito, os incisos IV e V do artigo 1.112 do Código de Processo Civil não amparam a tese de que deveria ter sido ajuizada ação autônoma para que fosse suprida judicialmente a outorga uxória.

A toda evidência, quanto a estes dispositivos legais, as razões recursais são deficientes, encontrando o conhecimento do recurso óbice na Súmula 284/STF.

No que tange à alegada violação ao artigo do Código Civil, a pretensão claramente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Aplica-se este enunciado aos casos em que a análise da pretensão recursal demande o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos. Destarte, a fundamentação recursal deve adotar como premissa as conclusões a que o Tribunal de origem tenha chegado com a análise das provas e fatos constantes nos autos para que o recurso possa ser conhecido.

Ao partir de conclusão diversa da esposada pelo Tribunal de origem para fundamentar a alegação de violação à legislação federal ou de dissídio jurisprudencial, para que se possa verificá-las, torna-se imprescindível o reexame da matéria fática para que se possa averiguar a veracidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissa, atribuindo a este Tribunal papel que não lhe cabe.

Não se ignora que a discussão sobre prova tem sido admitida por este Tribunal Superior, mas tal hipótese é restrita aos casos em que se pretenda atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão e sobre os quais não há controvérsia. Assim, no segundo caso é necessário demonstrar que há ponto incontroverso desconsiderado no acórdão. No primeiro caso, é necessário que seja indicada uma qualificação jurídica que deva ser atribuída a fato ou prova específico, demonstrando-se o equívoco do Tribunal de origem ao atribuir qualificação jurídica diversa ao mesmo fato ou prova.

Na espécie, a recorrente parte de uma premissa fática expressamente rejeitada, que seus motivos para recusar a transação seriam "*justos e razoáveis*", o que torna claro que não há qualquer discussão jurídica a ser apreciada no presente caso, estando a discussão restrita à verificação de procedência ou improcedência de seus argumentos no presente caso, discussão que se estabelece no plano fático. Assim inafastável quanto ao ponto a Súmula 7/STJ.

Ademais, como dito, os motivos apresentados pela recorrente sequer teriam pertinência ante a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, tendo em vista que não se estaria discutindo se o valor proposto no acordo seria ou não adequado, mas sim se a venda do bem em hasta pública na hipótese de não se celebrar o acordo traria mais ou menos prejuízos às partes.

Como se pode observar, ainda que o julgamento do recurso especial não reste prejudicado, a recorrente não teria melhor sorte.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0089673-4

**AgInt no
AREsp 898.418 / RJ**

Números Origem: 00026352720158190001 00310173020158190000 00335763520078190001 201624501333
26352720158190001 335763520078190001

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE S J
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO - SP081314
AGRAVADO : B G
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DE S J
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO - SP081314
AGRAVADO : B G
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.